



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:*

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

Processo n.º 1654/2016

Requerente: Manuel

Requerida: S.A.

**1. Relatório**

O Requerente pretende que se declare que não deve à Requerida a quantia de 4.446,77 Euros correspondente ao consumo de energia eléctrica, ou que, em alternativa, se declare a prescrição do valor em dívida ou a caducidade do direito ao recebimento do preço.

1.1. São os seguintes os factos essenciais alegados pela Requerente:

- a) Em Janeiro de 2016, o Requerente recepcionou uma factura emitida no dia 1 de Janeiro de 2016, pela Requerida, com o n.º 10094406960, respeitante a acordos de consumo de energia eléctrica entre 12 de Julho de 2014 e 17 de Dezembro de 2014 e consumos medidos e estimados ocorridos entre 18 de Dezembro de 2014 e 17 de Dezembro de 2015, no valor global de 4.466,77 Euros;
- b) Após a recepção da factura, o Requerente contactou os serviços de apoio ao cliente da Requerida, insurgindo-se contra o valor facturado;
- c) Esta diligenciou pela deslocação de um técnico ao local de consumo para se inteirar do estado de conservação do contador;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- d) O técnico, no dia 19 de Fevereiro de 2016, apurou que a tampa do contador se encontrava envelhecida e a existência de “dificuldade na leitura”, não conseguindo registar a contagem;
- e) Pelo que o registo de 38471 Kwh que consta da factura em crise não correspondia ao calor mencionado no contador.

1.2. A Requerida apresentou contestação, onde alegou que:

- a) As questões relacionadas com leituras e funcionamento dos contadores competem exclusivamente ao Operador de Rede de Distribuição, S.A., empresa proprietária deste equipamento e medida;
- b) A Requerida mais não faz do que proceder à faturação dos consumos revelados pelas leituras que lhe vão sendo comunicados pelo Operador de Rede de Distribuição;
- c) A factura que constitui a causa de pedir neste processo resulta de um acerto realizado na sequência da leitura recolhida pelo ORD em 27 de Outubro de 2015;
- d) Essa factura corresponde ao acerto do Acordo Conta Certa que vigorou entre 18 de Dezembro de 2014 e 17 de Dezembro de 2015;
- e) A modalidade de pagamento “Acordo Conta Certa” consiste no pagamento, por transferência bancária, de um montante fixo previamente acordado entre o Requerente e a Requerida, que se mantém durante 11 meses, com o acerto de contas ao 12.º mês;
- f) Neste sistema de cobrança, não existe emissão de facturas mensais, pois só uma vez por ano (ao 12.º mês) é feito o acerto mediante envio de factura explicativa, através da qual são indicados detalhadamente os consumos efectuados, os encargos fixos e os valores já pagos;
- g) Nesta factura foram deduzidas as mensalidades no valor unitário de 66,00 Euros, que o Requerente foi pagando durante a vigência do Conta Certa;
- h) A adesão a esta modalidade de facturação decorreu da manifestação expressa da vontade do Requerente;



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- i) Ao invocar a prescrição dos consumos processados na factura, o Requerente tira proveito da situação material da sua iniciativa, enriquecendo sem justa causa à custa da Requerida;
- j) A Requerida aceitou o apelo à prescrição apresentado pelo Requerente, no período que exceda 365 dias;
- k) Abdicando do valor dos consumos anteriores a Dezembro de 2014;
- l) Tendo, para este efeito, emitido uma nota de crédito no valor de 1.393,87 Euros;
- m) Visando o esclarecimento do funcionamento do contador e respectivas leituras, ao abrigo do artigo 36.º da LAV, a Requerente requer que se ordene o chamamento aos autos do Operador de Rede de Distribuição, a EDP Distribuição-Energia, S.A., a intervir.

1.3. Na audiência, foi ouvido o Requerente e dispensou-se a audição da testemunha por ele indicada.

## **2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar**

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe apreciar se o Requerente deve pagar à Requerida a quantia de 4.466,77 Euros.

## **3. Fundamentos da sentença**

### **3.1. Os factos**

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações do Requerente, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica;
- b) Requerente e Requerida convencionaram a modalidade de pagamento "Acordo Conta Certa", que consiste no pagamento, por transferência bancária, de um montante fixo previamente acordado entre o Requerente e

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- a Requerida, que se mantém durante 11 meses, com o acerto de contas ao 12.º mês;
- c) Esse montante mensal foi fixado em 66,00 Euros;
  - d) No Acordo Conta Certa, não se prevê a emissão de facturas mensais, pois só uma vez por ano (ao 12.º mês) é feito o acerto mediante envio de fatura explicativa, através da qual são indicados detalhadamente os consumos efectuados, os encargos fixos e os valores já pagos;
  - e) A factura emitida em 1 de Janeiro de 2016 corresponde ao acerto do Acordo Conta Certa que vigorou entre 18 de Dezembro de 2014 e 17 de Dezembro de 2015;
  - f) E resulta de um acerto realizado na sequência da leitura recolhida pelo ORD em 27 de Outubro de 2015;
  - g) Nesta factura foram deduzidas as mensalidades no valor unitário de 66,00 Euros, que o Requerente foi pagando durante a vigência do Conta Certa;
  - h) Após a recepção da factura, o Requerente contactou os serviços de apoio ao cliente da Requerida;
  - i) Esta diligenciou pela deslocação de um técnico ao local de consumo para se inteirar do estado de conservação do contador;
  - j) O técnico, no dia 19 de Fevereiro de 2016, apurou que a tampa do contador se encontrava envelhecida e a existência de "dificuldade na leitura", não conseguindo registar a contagem;
  - k) A Requerida aceitou o apelo à prescrição apresentado pelo Requerente, no período que exceda 365 dias;
  - l) Abdicando do valor dos consumos anteriores a Dezembro de 2014;
  - m) Tendo, para este efeito, emitido uma nota de crédito no valor de 1.393,87;
  - n) As questões relacionadas com leituras e funcionamento dos contadores competem exclusivamente ao Operador de Rede de Distribuição, S.A., empresa proprietária deste equipamento e medida;
  - o) A Requerida mais não faz do que proceder à faturação dos consumos revelados pelas leituras que lhe vão sendo comunicados pelo Operador de Rede de Distribuição.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 3.2. Do Direito

Entre o Requerente e a Requerida existe um contrato para o fornecimento de energia eléctrica, que constitui um serviço público essencial, nos termos do artigo 2.º, alínea b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

O Requerente vem impugnar os consumos constantes da factura n.º 10094406960, emitida pela Requerida em 1 de Janeiro de 2016, por, alegadamente, não corresponderem ao valor indicado no aparelho de medição.

Note-se, todavia, que, na categoria das excepções, e ao lado dos factos impositivos, modificativos ou extintivos, existem *os factos preclusivos*, aqueles que precludem toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência. São exemplos de factos preclusivos a caducidade e a prescrição, que vêm invocadas nesta acção. Começaremos, pois, pela análise desta questão.

Determina o artigo 10.º, n.º 1, deste diploma que “*O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*” e, nos termos do n.º 2, “*Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento*”.

Resulta desta norma que o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem, como sucede no caso da electricidade): a prescrição e a caducidade. São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

originadoras do “crédito à diferença”), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real<sup>1</sup>.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos, o crédito<sup>2</sup> cuja caducidade o Requerente pretende ver declarada tem como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente por si pagos, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação Conta-Certa), e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

É seguro, portanto, que o crédito da Requerida não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade.

Ora, no caso concreto, a factura n.º 10094406960 foi emitida no dia 1 de Janeiro de 2016. Nessa factura foram cobrados valores relativos ao período entre 12 de Julho de 2014 e 17 de Dezembro de 2014 e ao período entre 18 de Dezembro de 2014 a 17 de Dezembro de 2015.

Relativamente aos primeiros, os valores relativos ao período entre 12 de Julho de 2014 e 17 de Dezembro de 2014, a Requerida aceitou a prescrição invocada. Resta, pois, analisar, o montante cobrado relativamente aos valores relativos ao período entre 18 de Dezembro de 2014 a 17 de Dezembro de 2015. Como já referimos, o prazo de

---

<sup>1</sup> Assim decidiu o Tribunal Arbitral do Vale do Ave, no Processo 339/2015.

<sup>2</sup> Em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do art. 10.º, tem como objecto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única factura.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais), o que, no caso dos autos, correspondeu ao período que se iniciou no dia 18 de Dezembro de 2014, com o pagamento, por transferência bancária, de um montante fixo de 66,00 Euros, que se manteve durante 11 meses.

Significa isto que o crédito da Requerida – que tinha como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente pagos e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoia nas leituras do contador operada em Outubro de 2015 - prescreveu no prazo de seis meses a contar da data de cada um desses pagamentos. Sendo o último pagamento referido a Dezembro de 2015, certo é que, à data desta decisão, a prescrição já abrange a totalidade dos valores indicados na factura.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal tem considerado, por diversas vezes, abusiva a invocação da caducidade pelos consumidores subscritores do “Acordo Conta Certa”. Entendeu-se que tal invocação consubstancia um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, porque excede “*manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social*” do direito a invocar a caducidade. São situações que cabem na modalidade de *venire contra factum proprium*, porquanto aderindo, e mantendo a sua adesão, a uma determinada modalidade de facturação e pagamento, o consumidor vem depois alegar a caducidade do direito ao recebimento do preço e sem pôr em causa que os consumos tenham sido efectivamente efectuados.

Tem entendido o Tribunal que essa consideração não coloca em causa o carácter injuntivo da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em particular o artigo 13.º. Do que se trata é de evitar que os mecanismos legais sejam desvirtuados, isto é, utilizados para proteger um tipo de consumidor que o legislador não quis proteger: aquele que se utiliza os prazos de prescrição e de caducidade para pedir a restituição de quantias que pagou ao abrigo da sua adesão voluntária à modalidade de facturação e pagamento Conta-Certa, cujo valor das respectivas mensalidades resultou do seu acordo, que continua a subscrever este plano de facturação e de pagamento e que não põe em causa a correcção dos consumos facturados.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Ora, no caso concreto, a invocação da caducidade pelo Requerente não é de considerar abusiva. Depois de vários anos a pagar uma quantia mensal adequada aos consumos efectuados, na modalidade "Conta-Certa", o Requerente é confrontado com uma factura no valor de 4.466,77 Euros. O contador é analisado e diagnosticado com tampa de mostrador envelhecida e com dificuldades de leitura (cfr. documento 2, junto à petição). Para além disso, sendo o acerto de contas efectuado em Dezembro de 2015, a última leitura real do contador foi em Outubro desse ano. Ou seja, o acerto de contas é feito, também, com base numa estimativa relativamente ao período que decorre entre 28 de Outubro e 17 de Dezembro de 2015. Ora, esta situação é precisamente aquela que o legislador quis evitar com a proibição estabelecida no artigo 10.º. Que, por inércia do fornecedor, o consumidor se visse confrontado com cobranças de montantes surpreendentemente altos e dificilmente comportáveis pelo orçamento familiar. Estamos no campo da previsão legislativa, em nada se justificando o seu afastamento.

Cabe, pois, concluir que o direito ao recebimento da dívida já caducou, tal como o Requerente veio invocar, nos termos do artigo 303.º, por força do artigo 333.º do Código Civil.

### **3.2. Da intervenção do ORD**

Em face do exposto, não se justifica a intervenção do Operador de Rede de Distribuição, S.A.





*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **Decisão**

3.3. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Declaro procedente a acção;
- b) Declaro, por invocada, a caducidade do montante de 4.446,77 Euros, relativo aos acertos de cobrança de consumos de energia eléctrica, referentes ao período entre 18 de Dezembro de 2014 e 17 de Dezembro de 2015.

Notifique-se.

Porto, 20 de Julho de 2016.

A Juíza-árbitra

---

(Sandra Passinhas)